



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 640/2025.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, BAHIA, PARA A GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 60, inciso III, da Lei Orgânica do município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei, a Política Pública do município de Nova Viçosa, Bahia, para a Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico apresente características específicas em diferentes graus, devidamente comprovada por laudo médico.

§ 2º - As pessoas com TEA são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º. São diretrizes da política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com TEA e seus familiares:

I- a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação na comunidade na formulação de políticas públicas voltadas as pessoas com TEA e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com TEA na formulação de políticas públicas voltadas a efetivação de seus direitos;

IV - a promoção, pelo município, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos.

VI - o estímulo a inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - o incentivo a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoa com TEA, bem com a pais e responsáveis;

VIII - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

X - a garantia, na rede pública de ensino, de matrícula e de oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes públicos da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE. Também garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingirem a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Parágrafo único – A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e intervenção pedagógica e psicopedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados a população TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º. Cabe ao município assegurar a pessoa com Transtorno de Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, e na Lei Federal nº 12.764, de 2012, entre outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º - Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º - Será criado o cadastro municipal das pessoas com TEA, através da Secretaria Municipal de Saúde, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a política ora instituída.

§ 3º - Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 4º. A prestação de serviços públicos a pessoa com TEA em âmbito municipal será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social, incluindo:

I – atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) Psiquiatria
- b) Psicologia
- c) Psicopedagogia
- d) Odontologia
- e) Fonoaudiologia
- f) Fisioterapia

II - elaboração de estudos que geram indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da política tratada nesta lei.

Art. 5º. Fica instituída a campanha “Abril Azul” – mês da conscientização do autismo, sendo que na semana que compreende o dia 02 de abril (dia mundial da conscientização do autismo) seja incluído no calendário de eventos de Nova Viçosa a “Semana Municipal de Conscientização do Autismo”. Neste período o município deverá intensificar e promover atividades como:

I – campanhas publicitárias e institucionais visando a conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;

II – seminários, palestras, cursos de capacitação e treinamento para profissionais que prestam serviços a população com TEA;

III – incentivo a realização da “Caminhada pelo Autismo” como evento visando conscientizar a população e dar visibilidade as pessoas com TEA;

IV – divulgação e disseminação da “Fita Quebra Cabeça”, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 6º. Fica assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o município garantir:

I – diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II – atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde e Educação, composto pelos profissionais designados no artigo 4º, inciso I;



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

III – informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV – orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V – orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

§ 1º - Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto desta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a “Linha de cuidado para a atenção as pessoas com TEA e suas famílias na rede de atenção psicossocial do SUS” do Ministério da Saúde.

§ 2º - Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art. 7º. É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no município de Nova Viçosa-BA, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias a inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146 de julho de 2015.

Art. 8º. A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 9º. A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia as condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 10. A Política Municipal para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares ficará vinculada a Secretaria Municipal de Saúde, competindo-lhe o planejamento e a gestão.

Art. 11. O laudo médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista deve possuir validade por prazo indeterminado.



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

Art. 12. Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), que em consonância com a Lei Federal 13.977/2020 deverá ser emitida de forma gratuita pelo município, para garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial as áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º. A CIPTEA será expedida pela Secretária Municipal de Saúde ou Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), mediante requerimento com relatório médico e indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados a Saúde (CID) e deverá conter as seguintes informações:

I – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial e número de telefone do identificado;

II – foto 3 x 4 (3 centímetro por 4 centímetro) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III – nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV – identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º. A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado e deverá ser revalidada com o mesmo número.

Art. 13. Fica instituído no município de Nova Viçosa - Ba, o uso do “Cordão Quebra-Cabeça” com crachá para identificação de pessoas com TEA e o uso do “Cordão girassóis” para a identificação das pessoas com *deficiências* oculta que necessitam de atendimento preferencial, **se necessário for**, nos estabelecimentos públicos e privados implantado pela Lei Federal nº 14.624/2023.

§ 1º - O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º. A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Registre-se e publique-se.



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

**Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, aos dois dias
do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.**


LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES

Prefeita